



Número: 0600642-71.2024.6.18.0001

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI
Última distribuição : 13/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (REPRESENTANTE)	
	TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR (ADVOGADO) MARIA JULIANA ANDRESSA BARBOSA DE MACEDO (ADVOGADO)
QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (REPRESENTADO)	
	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (ADVOGADO) PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (ADVOGADO) IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TV RADIO CLUBE DE TERESINA SA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122946071	15/09/2024 17:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600642-71.2024.6.18.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR - PI19407
REPRESENTADO: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., TV RADIO CLUBE DE TERESINA SA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral para impugnação de pesquisa com pedido de Tutela de Urgência, promovida pelo Partido MOBILIZA DE TERESINA – PI , representado pelo seu representante, Sr. Ernando do Nascimento Sousa , em face de QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA , CNPJ nº 22.445.600/0001-04, com sede na Rua do Ouro, 548, 3º andar, Serra - Cep: 30220-000, Belo Horizonte – MG.

O representante, destaca, em síntese, que a empresa registrou pesquisa junto à Justiça Eleitoral (PI-08643/2024), em de 10 de setembro de 2024, tendo prevista a divulgação para o dia 16 de setembro de 2024.

Assegura que referida pesquisa eleitoral desobedece às determinações da resolução do TSE nº 23.600, devendo ser de pronto rechaçada e sua divulgação impedida a fim de obstar os prejuízos que desta possam vir a acontecer, apresentando como possíveis inconsistências:

- (i) ausência de arquivo contendo o rol de bairros visitados, e.
- (ii) omissão do nome do candidato Telsirio Alencar em cenário de segundo turno.

Amparado nesses fundamentos, o recorrente requer a concessão de liminar, inaudita altera



pars, para que seja suspensa a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PI-08643/2024 até o julgamento do mérito da presente lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mérito, suplica a procedência da presente impugnação para indeferir a divulgação da pesquisa nº PI-08643/2024, via de consequência, aplique as sanções legais, sob pena de multa legal no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A parte Representada atravessou uma petição, em manifestação preliminar, sem prejuízo da oportuna apresentação de defesa, requerendo a extinção da Representação sem julgamento do mérito, ou, sucessivamente, o indeferimento da liminar, pelos argumentos ali expostos.

Relatados. Decido.

I. Preliminar de Ilegitimidade

A Representada levanta a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido MOBILIZA DE TERESINA – PI. Contudo, afasta-se tal preliminar, uma vez que, em simples consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que a comissão provisória do Partido MOBILIZA DE TERESINA-PI é devidamente presidida por Ernando do Nascimento Sousa, conforme certidão de composição do órgão partidário municipal. Outrossim, a procuração **ad judicium** foi regularmente firmada por tal representante, configurando-se, portanto, a legitimidade ativa do partido para a propositura da presente ação.

Assim, o partido político representante figura dentre os legitimados para impugnação de pesquisa eleitoral, conforme dispositivo normativo abaixo:

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

Não é outro o entendimento da Superior Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS



VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 72 E 28 DO TSE. **ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO PARA AJUIZAR A REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE COMPROVADA.** 2. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO REGIONAL. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. (...)

5.3. Apesar de o recorrente arguir a ilegitimidade do PSD para ajuizar a representação, conforme o SGIP do TSE, a procuração ad judícia em nome do partido foi firmada pelo presidente do diretório regional, de modo que não há falar em ausência de legitimidade ativa ad causam.

(...).

(TSE - REspEl: 060002185 ALTO SANTO - CE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 30/08/2022)

II. Mérito

O artigo 16, §1º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019, alterada pela Resolução nº 23.727/2024, preceitua:

Art. 16. omissis.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))

Em sede de exame de tutela provisória de urgência, seja de conteúdo cautelar ou satisfativo, faz-se necessária a presença de três requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da tutela de urgência deferida.

Observa-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, onde há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pela parte autora



se revelam como sendo verossímeis e embasadas em prova razoável, ou, como interpreta a doutrina abalizada, se os fatos lançados na inicial se demonstram com aparência de verdade e embasados em prova idônea para tanto.

No mérito, a parte autora alega que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa requerida está irregular, entre outros motivos, pela ausência de arquivo contendo o rol de Bairros visitados.

Entretanto, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a inclusão dessa informação no momento do registro da pesquisa é uma faculdade e não uma obrigatoriedade imediata. O referido dispositivo prevê que a complementação dos dados, incluindo os bairros abrangidos, pode ocorrer até o dia seguinte à data em que a pesquisa for divulgada. Assim, até o momento da publicação da presente decisão, não há que se falar em irregularidade suficiente para caracterizar a pesquisa como não registrada, uma vez que ainda subsiste o prazo legal para a complementação dos dados.

Dispõe o artigo 2º, § 7º, I da Resolução TSE nº 23.600/2019, normativo que regulamenta as pesquisas eleitorais, que:

“§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I – nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

No presente caso, de acordo com os preceitos acima transcritos, a Representada possui até o dia 17 de setembro de 2024 para inserir o referido arquivo no sistema PesqEle.

Dessa forma, não há como considerar a pesquisa como não registrada, tampouco existe, neste momento, fundamento para aplicação de penalidade, uma vez que o prazo legal para a complementação das informações ainda está em curso.

Trata-se, assim, de faculdade da empresa, visto que existe a possibilidade de produzir tal informação no momento do registro, tendo a empresa Requerida, entretanto, se utilizado da exceção legal, como afirma em sua manifestação: “Dessa forma, a representada tem até o dia 17/09/2024 para apresentar no sistema PesqEle arquivo com a informação dos bairros abrangidos na pesquisa eleitoral, o que será devidamente cumprido”; e “portanto, serão indicados os bairros abrangidos na pesquisa eleitoral, em documento a ser apresentado até o dia subsequente ao da divulgação da pesquisa eleitoral, nos estritos termos do 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não se justificando o deferimento de liminar.”

Não há, portanto, qualquer vício capaz de desqualificar a pesquisa eleitoral neste momento processual.

Noutro ponto, o representante alega, ainda, que a pesquisa estaria em desacordo com o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, por omitir o nome do candidato Telsirio Alencar em eventual cenário de segundo turno. Todavia, em análise perfunctória, também não há



fundamento legal para acolher o pleito da Representante.

Conforme interpretação do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, para o primeiro turno, a pesquisa deve considerar todos os candidatos, uma vez que estão efetivamente em disputa. Todavia, para o segundo turno, as sondagens podem ser realizadas considerando apenas os candidatos mais votados no primeiro turno, diante da natureza hipotética da consulta. Em uma analogia simplista, seria como uma pesquisa para 1º turno, antes do registro de candidatura dos candidatos, como se trataria de uma pesquisa, ainda hipotética, com nomes não confirmados oficialmente, não haveria obrigação de constar todos os nomes dos “pré-candidatos”.

A legislação eleitoral, portanto, não obriga os institutos de pesquisa a incluir todos os candidatos em cenários de segundo turno, sendo suficiente considerar os mais bem colocados nas sondagens, em conformidade com o entendimento já consolidado sobre a matéria. Assim, não há vício que comprometa a confiabilidade das informações apresentadas na pesquisa.

Neste sentido:

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
REPRESENTAÇÃO (11541) – Processo nº 0602752–39.2022.6.10.0000 – São Luís –
MARANHÃO [Pesquisa Eleitoral – Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta] RELATOR:
RONALDO DESTERRO REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM MARANHÃO MELHOR
PARA TODOS Advogados do (a) REPRESENTANTE: ULISSES CESAR MARTINS DE
SOUSA – MA4462, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO – MA9226, BRUNO
DE LIMA MENDONCA – MA5769, ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA –
MA6556–A, MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES – MA6134 REPRESENTADO:
INTELEGÊNCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de medida liminar, formulada pela Coligação Um Maranhão melhor para todos (PSD e PRTB) contra a empresa Inteligência em Pesquisa e Consultoria Limitada, sob a alegação de que a sua pesquisa eleitoral, registrada na Justiça Eleitoral sob n.º MA–03514/2022, contém, em resumo, as seguintes irregularidades:

(...)

A propósito, diz o artigo 3º da Resolução TSE n.º 23.600/19 o seguinte: **Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas. Considerando o poder persuasivo das pesquisas eleitorais, o objetivo da norma foi o de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ainda segundo a norma, no primeiro turno todos são efetivamente candidatos, e, pois, a pesquisa eleitoral deve considerá-los. No que diz com o segundo turno das eleições, no caso de a pesquisa eleitoral ser realizada antes do resultado do primeiro turno, se está diante de um panorama hipotético de concorrência entre – claro – apenas dois concorrentes. Dado esse cenário hipotético – e não real, como no primeiro turno –, é lícito aos institutos de pesquisa trabalharem com apenas os candidatos mais votados na sondagem do primeiro turno, inexistindo, por isso mesmo, regra que os obriguem a realizar a pesquisa com os demais,**



que candidatos não seriam. Aliás, apenas para ilustrar, a se considerar o argumento como válido, e tendo em conta que nove são os candidatos ao governo do Maranhão, o instituto estaria obrigado a realizar 36 pesquisas eleitorais de segundo turno, o que, ao fim e ao cabo, tornaria a tarefa proibitiva, notadamente pelos custos que representa. Ante o exposto, indefiro a liminar. Citar a representada e intimar a representante.

(...)

(TRE-MA - Rp: 06027523920226100000 SÃO LUÍS - MA 060275239, Relator: Des. Ronaldo Desterro, Data de Julgamento: 01/10/2022, Data de Publicação: 01/10/2022)

Assim, numa análise prefacial, destaco que tais pontos são insuficientes para impedir a divulgação dos resultados da pesquisa, o que não obsta de que no exame de mérito e este entendimento prévio possa ser revisto.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade que justifique a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral realizada pela Requerida.

Notifique-se a Representada QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA , CNPJ nº 22.445.600/0001-04 , por meio de seu representante legal, para, se quiser, apresentar no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res. TSE nº 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019, em seguida voltem-se os autos conclusos com ou sem manifestação.

Após, retornem conclusos.

Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho

Juíza da 1ª Zona Eleitoral/PI

